

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 033/2024

Assunto: Aquecimento de fórmulas infantis já preparadas, pela equipe de enfermagem.

FATO

Operadora de saúde solicita esclarecimentos sobre a legalidade da equipe de Enfermagem realizar o aquecimento de fórmulas infantis já preparadas pelo SNE, no lactário e sua entrega aos pacientes.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, e em sua saúde no longo prazo, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe. É consenso que o primeiro alimento de um recém-nascido deve ser o leite materno e, na ausência deste, leite humano de banco de leite (BRASIL 2015, COREN-PR 2023).

O leite materno é o alimento ideal para a criança, pois é totalmente adaptado às suas necessidades nos primeiros anos de vida, é o único que contém anticorpos e outras substâncias que protegem a criança de infecções comuns enquanto ela estiver sendo amamentada, como diarreias, infecções respiratórias, infecções de ouvidos e outras. Os 2 primeiros anos de vida são os mais decisivos para o crescimento e desenvolvimento da criança, com repercussões ao longo de toda a vida do indivíduo. A amamentação nesse período pode prevenir o aparecimento de várias doenças na vida adulta (BRASIL 2019).

A OMS, endossada pelo Ministério da Saúde do Brasil, recomenda aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis

meses. Não há vantagens em se iniciar os alimentos complementares antes dos seis meses, podendo, inclusive, haver prejuízos à saúde da criança, pois a introdução precoce de outros alimentos está associada a maior número de episódios de diarreia, maior número de hospitalizações por doença respiratória, risco de desnutrição se os alimentos introduzidos forem nutricionalmente inferiores ao leite materno, menor absorção de nutrientes importantes do leite materno, como o ferro e o zinco, menor eficácia da amamentação como método anticoncepcional e menor duração do aleitamento materno (BRASIL 2015, COREN-PR 2023, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA 2017).

Contudo, existem situações clínicas excepcionais em que a amamentação não é indicada ou situações em que foram esgotadas todas as possibilidades de reverter um desmame precoce. Nesses casos, faz-se necessária a utilização de substitutos do leite materno e o profissional de saúde deve estar apto a apoiar essas famílias de forma individualizada, buscando minimizar os riscos por meio de avaliação de cada caso. Como alternativa ao leite materno, deve-se buscar uma alimentação láctea adequada à situação clínica, social e cultural da família (BRASIL 2015, COREN-PR 2023).

Diante da impossibilidade do aleitamento materno, é recomendado que crianças menores de seis meses de vida sejam alimentadas com fórmulas infantis para lactentes e as de seis a doze meses com fórmulas de seguimento para lactentes (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2008, COREN-PR 2023).

Apesar de proporcionar o conteúdo nutricional necessário, as fórmulas não são estéreis e estão sujeitas às mesmas preocupações de segurança, como cuidados com a higiene na preparação e abastecimento de água potável. Esses cuidados devem ser ainda maiores nos primeiros seis meses de vida (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010) (BRASIL 2015) (COREN-PR 2023).

O Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução COFEN nº 453 de 2014 que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional cita que;

[...]

4. COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica. A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica - a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país.

Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN.

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

- a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;
- b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;
- c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;
- d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
- e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
- f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN.

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. [GRIFO NOSSO]

[...]

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 503, de 27 de maio de 2021 que dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral, cita;

[...]

Art. 7º A TNE deve abranger obrigatoriamente as seguintes etapas:

- I - indicação e prescrição médica;
- II - prescrição dietética;
- III - preparação, conservação e armazenamento;
- IV – transporte;
- V – administração;
- VI - controle clínico laboratorial; e
- VII - avaliação final.

Art. 8º Todas as etapas descritas no item anterior devem atender a procedimentos escritos específicos e serem devidamente registradas, evidenciando as ocorrências na execução dos procedimentos.

[...]

Art. 9º As UH e as EPBS que queiram habilitar-se à prática da TNE devem contar com: I - sala de manipulação que atenda às recomendações da BPPNE, sempre que se optar pela utilização de NE em sistema aberto; e II - EMTN - grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, com treinamento específico para esta atividade, a saber: médico, nutricionista, enfermeiro, farmacêutico, podendo ainda incluir profissionais de outras categorias a critério das UH e ou EPBS, com as respectivas atribuições descritas no Capítulo IV.

Art. 10. A UH, que não possui as condições previstas no item anterior, pode contratar os serviços de terceiros, devidamente licenciados, para a operacionalização total ou parcial da TNE, devendo nestes casos formalizar um contrato por escrito. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 14. Ao médico, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: indicar, prescrever e acompanhar os pacientes submetidos à TNE.

Art. 15. Ao nutricionista, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da NE, atendendo às recomendações das BPPNE, conforme Capítulo V.

Art. 16. Ao farmacêutico, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: I - adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a NE industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista; e II - participar do sistema de garantia da qualidade referido Subseção VI (Garantia da Qualidade) do Capítulo V, respeitadas suas atribuições profissionais legais;

Art. 17. Ao enfermeiro, de acordo com as atribuições do Capítulo IV, compete: administrar NE, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de NE –BPANE, conforme Capítulo VI; [GRIFO NOSSO]

Art. 18. As UH e EPBS devem possuir recursos humanos, infraestrutura física, equipamentos e procedimentos operacionais que atendam às recomendações das BPPNE e BPANE, conforme Capítulos V e VI.

[...]

Art. 24. O médico é responsável pela prescrição médica da TNE.

Art. 25. O nutricionista é responsável pela prescrição dietética da NE.

[...]

Art. 28. O nutricionista é responsável pela supervisão da preparação da NE.

[...]

Seção IV Conservação

Art. 45. A NE não industrializada deve ser administrada imediatamente após a sua manipulação.

Art. 46. Para a NE industrializada devem ser consideradas as recomendações do fabricante. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 48. O nutricionista é responsável pela manutenção da qualidade da NE até a sua entrega ao profissional responsável pela administração e deve orientar e treinar os funcionários que realizam o seu transporte. [GRIFO NOSSO]

Seção VI Administração

Art. 49. O enfermeiro é o responsável pela conservação após o recebimento da NE e pela sua administração. [GRIFO NOSSO]

Art. 50. A administração da NE deve ser executada de forma a garantir ao paciente uma terapia segura e que permita a máxima eficácia, em relação aos custos, utilizando materiais e técnicas padronizadas, de acordo com as recomendações das BPANE, conforme Capítulo VI.

[...]

Art. 74. Compete ao enfermeiro:

I - orientar o paciente, a família ou o responsável legal quanto à utilização e controle da TNE;

II - preparar o paciente, o material e o local para o acesso enteral;

III - prescrever os cuidados de enfermagem na TNE, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar;

IV - proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transpilórica.

V - assegurar a manutenção da via de administração;

VI - receber a NE e assegurar a sua conservação até a completa administração; [GRIFO NOSSO]

VII - proceder à inspeção visual da NE antes de sua administração;

VIII – avaliar e assegurar a administração da NE observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição médica;

IX - avaliar e assegurar a administração da NE, observando os princípios de assepsia, de acordo com as BPANE (Capítulo VI);

X – detectar, registrar e comunicar à EMTN e ou o médico responsável pelo paciente, as intercorrências de qualquer ordem técnica e ou administrativa;

XI - garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e à evolução do paciente quanto ao: peso, sinais vitais, tolerância digestiva e outros que se fizerem necessários;

XII - garantir a troca do curativo e ou fixação da sonda enteral, com base em procedimentos pré estabelecidos;

XIII - participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização de seus colaboradores;

XIV - elaborar e padronizar os procedimentos de enfermagem relacionadas à TNE;

XV – participar do processo de seleção, padronização, licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TNE;

XVI - zelar pelo perfeito funcionamento das bombas de infusão; e

XVII - assegurar que qualquer outra droga e ou nutriente prescritos, sejam administrados na mesma via de administração da NE, conforme procedimentos preestabelecidos.

[...]

Art. 78. O nutricionista é o responsável pela qualidade da NE que processa, conserva e transporta.

[...]

Art. 82. As atribuições e responsabilidades individuais devem estar formalmente descritas e perfeitamente compreendidas pelos envolvidos que devem possuir autoridade suficiente para desempenhá-las.

[...]

Seção V

Conservação e Transporte

Art. 194. Toda NE preparada, deve ser conservada sob refrigeração, em geladeira exclusiva, com temperatura de 2°C a 8°C.

[...]

Art. 196. A NE industrializada deve seguir as recomendações do fabricante quanto à conservação e transporte.

Art. 197. O transporte da NE preparada por EPBS deve ser feito, em recipientes térmicos exclusivos e em condições pré-estabelecidas e supervisionadas pelo profissional responsável pela preparação, de modo a garantir que a temperatura NE se mantenha de 2°C a 8°C durante o tempo de transporte, que não deve ultrapassar 2 (duas) horas, além de protegidas de intempéries e da incidência direta da luz solar. Parágrafo único. Condições diferentes podem ser aceitas desde que comprovadamente validadas, de forma a garantir a qualidade da NE. [GRIFO NOSSO]

[...]

Subseção III

Prazo de Validade

Art. 212. Toda NE deve apresentar no rótulo o prazo de validade com indicação das condições para sua conservação.

Art. 213. A determinação do prazo de validade pode ser baseada em informações de avaliações da estabilidade da composição e considerações sobre a sua qualidade microbiológica e ou através de realização de testes de estabilidade.

Art. 214. Na interpretação das informações da estabilidade da composição, devem ser considerados todos os aspectos de acondicionamento e conservação.

Art. 215. Ocorrendo mudança significativa no procedimento de preparação, equipamentos, insumos, materiais de embalagem ou ainda de manipulador, que possa afetar a estabilidade e, portanto, alterar o prazo de validade da NE, deve ser realizado novo estudo de estabilidade.

[...]

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária após revisão da Portaria SVS/MS 977/1998 publicou cinco Resoluções, descritas a seguir: RDC 43/2011 (Regulamento Técnico para fórmulas infantis para lactentes), RDC 44/2011 (Regulamento Técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância), RDC 45/2011 (Regulamento Técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância

destinadas a necessidades dietoterápicas específicas), RDC 42/2011 (Regulamento Técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância) e RDC 46/2011 (Regulamento Técnico de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância).

Sobre as RDCs nº 43, 44 e 45 de 2011 todas possuem a mesma determinação em relação a rotulagem;

[...]
DA ROTULAGEM
[...]
instrução clara de que o produto deve ser preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C, para produtos que necessitam de reconstituição;
[...]
o tempo médio de espera após a fervura para atingir a temperatura de diluição de 70°C;
[...]
instruções sobre a importância do consumo imediato da fórmula reconstituída e a informação de que, quando necessário o preparo com antecedência do produto, a fórmula reconstituída deve ser refrigerada a uma temperatura menor que 5°C, por no máximo 24 horas;
[...]
advertência sobre os perigos à saúde decorrentes do preparo, armazenamento e uso inadequados; e
[...]
instruções adequadas sobre a conservação do produto após abertura da embalagem.
[...]

Ainda sobre o assunto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou manual não regulatório respondendo questões relacionadas a fórmulas infantis e orienta:

[...]
documento da FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations) e /WHO (World Health Organization) de 2007 (Safe preparation, storage and handling of powdered infant formula – Guidelines, 2007) ressalta que, quando não estiver disponível um líquido estéril, preparar as fórmulas infantis com água em temperatura não inferior a 70°C reduz drasticamente o risco, mesmo quando o tempo para o consumo da fórmula é demorado, em climas quentes e onde a refrigeração para a fórmula preparada não está facilmente disponível.
No entanto, recomenda-se que as fórmulas não sejam mantidas em temperatura ambiente por mais de duas horas, mesmo quando a diluição ocorre em temperatura não inferior a 70°C, tendo em vista a possibilidade de contaminação tanto no preparo quanto durante a alimentação.



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Diante do exposto, verifica-se que, além da adoção das boas práticas de fabricação, cuidados relacionados ao preparo, à manipulação e ao armazenamento de fórmulas infantis devem ser tomados, incluindo a diluição a 70°C, tendo em vista a possibilidade de contaminação durante o preparo ou o consumo do produto. [GRIFO NOSSO]

Além disso, a diluição das fórmulas a 70°C é uma medida importante para a redução do risco do produto, tendo em vista que não é possível garantir que as boas práticas de preparo, manipulação e armazenamento são aplicadas e considerando que o Brasil é um país com temperaturas, de modo geral, elevadas, fatos que podem aumentar o risco de contaminação do produto, implicando em prejuízos à saúde dos lactentes.

[...]

Destacamos a importância do preparo e conservação das fórmulas infantis, o Informe Técnico n. 59, de 22 de julho de 2014 da ANVISA sobre a diluição de fórmulas infantis a temperatura de 70° C e risco de infecção por *Enterobactersakazakii* (*Cronobacter* spp.) que conclui:

[...]

Diante do exposto, verifica-se que, além da adoção das boas práticas de fabricação, cuidados relacionados ao preparo, à manipulação e ao armazenamento de fórmulas infantis devem ser tomados, incluindo a diluição a 70°C, tendo em vista a possibilidade de contaminação durante o preparo ou o consumo do produto. Além disso, a diluição das fórmulas a 70°C é uma medida importante para a redução do risco do produto, tendo em vista que não é possível garantir que as boas práticas de preparo, manipulação e armazenamento são aplicadas e considerando que o Brasil é um país com temperaturas, de modo geral, elevadas, fatos que podem aumentar o risco de contaminação do produto, implicando em prejuízos à saúde dos lactentes.

[...]

Além disso, no Brasil, há preocupação quanto à adesão às boas práticas na preparação, manejo e uso das fórmulas;

- Especialistas reconhecem os lactentes como população de risco para infecções por *E. sakazakii*. Apesar da incidência de infecções por *E. sakazakii* em lactentes ser aparentemente baixa, as consequências podem ser severas, incluindo retardo e outras deficiências neurológicas permanentes, podendo levar o lactente a óbito (CAC/RCP 66 – 2008);

[...]

Ainda que a responsabilidade da segurança das fórmulas seja principalmente dos fabricantes, medidas direcionadas aos manipuladores desses produtos devem ser implementadas de forma a minimizar o risco de contaminação; [GRIFO NOSSO]

[...]

A respeito do risco de infecção por *E. sakazakii* (*Cronobacter* spp.), é importante ressaltar que, de acordo com a OMS, esse microrganismo já causou doenças em todos os grupos etários, no entanto, pela distribuição dos casos reportados é possível deduzir que indivíduos menores de 1 ano estão em maior risco.

[...]

A Lei nº 8234/91 que regulamenta a profissão de Nutricionista cita como atividades privativas do mesmo;

[...]

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

[...]

Também a Resolução CFN nº 222/99 que dispõe sobre a participação do nutricionista em equipes multiprofissionais de terapias nutricionais, para a prática de terapias nutricionais enterais, e dá outras providências resolve;

[...]

ART. 1º - Compete privativamente aos Nutricionistas registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) e em dia com suas obrigações pertinentes ao registro, a participação em Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN), organizadas para a prática de Terapia Nutricional Enteral.

[...]

ART. 3º - Os estabelecimentos responsáveis pela prestação de tratamento e acompanhamento nutricional, na definição do número de EMTN e na fixação da quantidade de profissionais de cada especialidade que devam integrá-las, levarão em conta, no tocante à prestação de serviços pelos Nutricionistas os parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, aos quais ficarão vinculados.

ART. 4º - Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) compete, mediante a expedição de atos próprios, fixar parâmetros qualitativos e quantitativos dos Nutricionistas que integrem as EMTN, para o que deverão observar, dentre outros critérios definidos no âmbito regional, os seguintes:

[...]

A Organização Mundial da Saúde em colaboração com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação publicou um Manual de boas práticas na Preparação, manipulação e conservação de fórmulas desidratadas para lactentes e alerta para os riscos no uso de Fórmulas Desidratadas para Lactentes (FDL);

[...]

As Fórmulas Desidratadas para Lactentes (FDL) têm sido associadas a doença grave e morte de lactentes devido a infecções causadas por *Enterobactersakazakii*. Durante a produção, as FDL podem sofrer contaminações por bactérias perigosas, como *Enterobactersakazakii* e *Salmonella enterica*. De facto, com as tecnologias de fabrico atualmente

existentes, não é possível produzir FDL estéreis. Uma incorreta manipulação durante a preparação das FDL pode agravar o problema.

[...]

Os utilizadores de FDL devem estar cientes de que as Fórmulas Desidratadas para Lactentes não são um produto estéril, podendo estar contaminadas com microrganismos patogénicos suscetíveis de provocar doença grave. Uma correta preparação e manipulação das FDL reduz o risco de doenças.

[...]

Sobre o reaquecimento das fórmulas com antecedência o mesmo Manual cita;

[...]

1. Retirar os biberões/porções do frigorífico imediatamente antes de serem necessários.
2. O tempo de reaquecimento não deve exceder 15 minutos.
3. Para garantir um aquecimento homogéneo do biberão/porção, agitar ou mexer regularmente o biberão/porção fechado.

Nota: os microondas não devem nunca ser utilizados para o reaquecimento de biberões/porções uma vez que um aquecimento não uniforme pode originar “pontos quentes” e provocar queimaduras na boca do lactente. [GRIFO NOSSO]

4. Verificar a temperatura de alimentação de modo a evitar queimar a boca do lactente.
5. Eliminar quaisquer sobras de tomas reaquecidas que não tenham sido consumidas no intervalo de duas horas.

[...]

Ainda sobre o aquecimento, o Ministério da Saúde orienta em seu Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de 2 anos publicado em 2019 “ Não aqueça em micro-ondas a fórmula infantil ou o leite de vaca modificado em casa, pois as altas temperaturas alcançadas pelo micro-ondas podem alterar a composição desses produtos”.

A seguir trazemos a recomendação do fabricante das fórmulas infantis Aptamil Premium 1 e Neocate LCP;

[...]

O CONSUMO DO PRODUTO APTAMIL 2 e NEOCATE LCP DEVE SER IMEDIATO APÓS O PREPARO. Quando necessário o preparo do produto com antecedência, o mesmo deve ser mantido sob refrigeração a uma temperatura menor que 5°C, por no máximo 24 horas.

[...]

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná publicou Parecer Técnico nº 78/2023 que tem como assunto a atuação do Técnico de Enfermagem em lactário para o preparo de fórmulas infantis e conclui:

[...]

O preparo da Nutrição Enteral envolve a avaliação da prescrição dietética, a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da NE e exige a responsabilidade e a supervisão direta do profissional nutricionista. Conforme a lei do exercício profissional, o técnico de enfermagem só poderá atuar sob supervisão do enfermeiro. Seguindo legislação própria, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem são parte integrante da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional, garantindo que a administração da NE deve ser executada garantindo ao paciente uma terapia segura. **Sendo assim o Técnico de Enfermagem não poderá atuar em lactário para o preparo de fórmulas infantis.** [GRIFO NOSSO]

[...]

Também o Coren-SC publicou Resposta Técnica sobre o mesmo assunto, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercer função no Setor de Nutrição e Dietética (SND) e conclui que;

[...]

a Enfermagem pode e deve participar da equipe de saúde como parte de seu exercício profissional, inclusive no que diz respeito ao cuidado de Enfermagem ao paciente em Nutrição Enteral, **porém, o nutricionista é o profissional responsável pela supervisão da preparação da NE que envolve a manipulação. Ao enfermeiro, compete a responsabilidade pela conservação após o recebimento da NE e sua administração. Os Técnicos de Enfermagem participam da atenção de Enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação privativa do Enfermeiro e não do nutricionista.** [GRIFO NOSSO]

[...]

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível

médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de

assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
 - f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.
- II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
III – integrar a equipe de saúde.
[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Trazemos ainda a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e resolve;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

[...]

3. CONCLUSÃO

A Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN) é obrigatoriamente constituída minimamente por um profissional de cada categoria: médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico. A legislação sanitária vigente define as atribuições de cada um desses profissionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen define como Nutrição Enteral (NE) os alimentos para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

O nutricionista é responsável pela supervisão ininterrupta da preparação da Nutrição Enteral e também pela manutenção da sua qualidade até a entrega ao profissional responsável pela administração de acordo com a RDC nº 503/2021.

É importante frisar que a preparação é um conjunto de atividades que abrange a avaliação da prescrição dietética, manipulação, controle de qualidade, conservação e transporte da NE. Sendo o profissional nutricionista responsável pela qualidade da NE que processa, conserva e transporta.

O enfermeiro é responsável pela conservação após o recebimento da NE e pela sua administração, garantindo ao paciente uma terapia segura. Cabe a ele também a prescrição dos cuidados de enfermagem em nível hospitalar, ambulatorial ou domiciliar. A equipe de enfermagem participa na assistência ao paciente sob supervisão direta do enfermeiro, salientamos que a equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, sendo vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente conforme Resolução Cofen nº 453 de 2014.

Cabe às Instituições garantir a estrutura organizacional e de pessoal suficiente para que a NE esteja de acordo com os requisitos da lei, bem como contar com pessoal qualificado e em número suficiente para o desempenho de todas as tarefas pré-estabelecidas, para que todas as operações sejam executadas corretamente.

Salienta-se ainda que a Instituições que não possuem condições adequadas de estrutura física ou de recursos humanos poderá contratar os serviços de terceiros, devidamente licenciados, para a operacionalização total ou parcial da TNE, devendo nestes casos formalizar um contrato por escrito.

Após análise empreendida esta Comissão entende que não há base legal ou científica para que a equipe de Enfermagem realize o aquecimento de fórmulas infantis no lactário ou nas Unidades de Assistência Hospitalar ou Ambulatorial, sendo esta atividade não pertencente ao escopo das atividades assistenciais desenvolvidas pelos profissionais de Enfermagem.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 78/2023. Assunto: Atuação do Técnico de Enfermagem em lactário para o preparo de fórmulas infantis. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/94737/download/PDF>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-alimentar-melhor/Documentos/pdf/guia-alimentar-para-criancas-brasileiras-menores-de-2-anos.pdf/vie>. Acesso em 23 de agosto de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento Científico de Aleitamento Materno. Uso e abuso de fórmula infantil na maternidade em recém-nascidos sadios a termo. 2017 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Aleitamento_-_UsoAbuso_FI_Maternid_RN_Sadios.pdf Acesso em 23 de agosto de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança : aleitamento materno e alimentação complementar** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. 184 p. : il. – (Cadernos de Atenção Básica ; n. 23). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 453 de 2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264977>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 503, de 27 de maio de 2021. Dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral.** Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6278589/RDC_503_2021_COMP.pdf/b747b9a4-a5a1-4b97-99fa-089d0941e57b. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO - RDC Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o**



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes. Disponível em: https://www.ibfan.org.br/site/wp-content/uploads/2014/06/Resolucao_RDC_n_43_de_19_de_setembro_de_2011.pdf Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO - RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0044_19_09_2011.html. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO - RDC Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0045_19_09_2011.html. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS. Gerência de Registro de Alimentos. **Perguntas e Respostas Fórmulas Infantis.** Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Formulas+infantis/b6174467-e510-4098-9d9a-becd70216afa?version=1.2>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. **Lei nº 8234 de 17 de Setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm. Acesso em 23 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. **Resolução CFN nº 222/99. Dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a Prática de Terapias Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/pdf/res/90_99/res222.pdf. Acesso em 23 de agosto de 2024.

Organização Mundial da Saúde - OMS. **Preparação, manipulação e conservação de fórmulas desidratadas para lactentes: Manual de boas práticas /** Organização Mundial da Saúde; colab. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação; trad. Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge. - Portugal: Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, 2015. - 26 p. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/43659/9789898794062_por.pdf?sequence

[=41&isAllowed=y](#). Acesso em 14 de agosto de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Informe Técnico n. 59, de 22 de julho de 2014. Assunto: Diluição de fórmulas infantis a temperatura de 70° C e risco de infecção por Enterobactersakazakii (Cronobacter spp.)** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/informes-anexos/60de2014/arquivos/471json-file-1>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

Fórmula Infantil Aptamil Premium 1 800g - Danone Ltda. Disponível em: <https://www.mundodanone.com.br/aptamil-premium-1-800g/p>. Acesso em 12/08/2024.

Neocate LCP 400G - Danone Ltda. Disponível em: <https://www.mundodanone.com.br/neocate-lcp-400/p>. Acesso em 12/08/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 001/CT/2017 Assunto: Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercer função no Setor de Nutrição e Dietética (SND).** Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/RT-001-2017-Nutri%C3%A7%C3%A3o-Enteral.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

Brasil. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. **Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 14 de agosto de 2024.